SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174463 - AP (2026/0050548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
		EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA - AP003104
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE, AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1215, STJ. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE AUTORIDADE. SÚMULA 7, STJ. ARROLAMENTO TARDIO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM BASE EM ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 7, STJ).

Documento eletrônico VDA59731116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9695a29a-5e7c-4380-bc20-2906e02b6900

2. Na origem, houve condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal e o recurso especial foi inadmitido à luz da Súmula n. 7, STJ. Em sede de agravo, a defesa sustentou que as questões tratadas eram jurídicas, dispensando o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) as teses recursais demandam reexame do conjunto fático-probatório ou se configuram mera revaloração jurídica apta a afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ; b) se houve cerceamento de defesa diante da decisão que reconheceu a preclusão para o arrolamento de testemunhas, à luz dos arts. 396-A e 402 do Código de Processo Penal; se é possível conhecer matéria constitucional em sede de recurso especial; e se o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal enseja a via especial.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem apontou concretamente a necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à autoria e à materialidade, não havendo que se falar em aplicação automática da Súmula n. 7, STJ.
5. As teses recursais pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, visando à absolvição do recorrente por insuficiência de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7, STJ.
6. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, não pressupõe coabitação com a vítima, conforme decidido por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.215, STJ.
7. A discussão sobre a existência, ou não, de autoridade exercida sobre a vítima, para os fins de aplicação do art. 226, inciso II, do Código Penal, esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.
8. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo sustentar a condenação quando colhida em juízo, especialmente em atos que não deixam vestígios.
9. Não há cerceamento de defesa quando há preclusão para o arrolamento de testemunhas na resposta à acusação, e não há fato superveniente a justificar a reabertura da instrução.
10. É inviável o conhecimento de matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
11. O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13, STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155, 386, VII, 396-A, 402; CP, arts. 217-A, 226, II; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.049.969/DF (Tema 1.215), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, REsp 1.954.997/SC (Tema 1.121), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no REsp 2.248.800/AL, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.207.384/AL, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no RHC 225.870/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 2.560.266/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026.

Documento eletrônico VDA59731116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9695a29a-5e7c-4380-bc20-2906e02b6900

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9695a29a-5e7c-4380-bc20-2906e02b6900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174463 - AP (2026/0050548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
		EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA - AP003104
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE, AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1215, STJ. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE AUTORIDADE. SÚMULA 7, STJ. ARROLAMENTO TARDIO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM BASE EM ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 7, STJ).

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

2. Na origem, houve condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal e o recurso especial foi inadmitido à luz da Súmula n. 7, STJ. Em sede de agravo, a defesa sustentou que as questões tratadas eram jurídicas, dispensando o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) as teses recursais demandam reexame do conjunto fático-probatório ou se configuram mera revaloração jurídica apta a afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ; b) se houve cerceamento de defesa diante da decisão que reconheceu a preclusão para o arrolamento de testemunhas, à luz dos arts. 396-A e 402 do Código de Processo Penal; se é possível conhecer matéria constitucional em sede de recurso especial; e se o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal enseja a via especial.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem apontou concretamente a necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à autoria e à materialidade, não havendo que se falar em aplicação automática da Súmula n. 7, STJ.

5. As teses recursais pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, visando à absolvição do recorrente por insuficiência de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7, STJ.

6. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, não pressupõe coabitação com a vítima, conforme decidido por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.215, STJ.

7. A discussão sobre a existência, ou não, de autoridade exercida sobre a vítima, para os fins de aplicação do art. 226, inciso II, do Código Penal, esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.

8. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo sustentar a condenação quando colhida em juízo, especialmente em atos que não deixam vestígios.

9. Não há cerceamento de defesa quando há preclusão para o arrolamento de testemunhas na resposta à acusação, e não há fato superveniente a justificar a reabertura da instrução.

10. É inviável o conhecimento de matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13, STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

CPP, arts. 155, 386, VII, 396-A, 402; CP, arts. 217-A, 226, II; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.049.969/DF (Tema 1.215), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, REsp 1.954.997/SC (Tema 1.121), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no REsp 2.248.800/AL, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.207.384/AL, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no RHC 225.870/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 2.560.266/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. C. DA S.** contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, à pena de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7, STJ, motivo pelo qual a defesa interpôs agravo.

Ao analisar o agravo, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 7, STJ.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta que a controvérsia possui natureza jurídica e que a análise do recurso especial prescinde do reexame de fatos e provas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da insurgência.

VOTO

O recurso especial interposto versava sobre suposta "violação aos arts. 155, 231, 386, VII, 402, 563 e 619 do CPP, art. 217-A, c/c art. 226, II do CP, bem como ao art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, LIV, LV (Dispositivos

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

Constitucionais serão tratados especificamente no Recurso Extraordinário), além de demonstrar divergência jurisprudencial com julgados do próprio Tribunal de Justiça do Amapá e do Superior Tribunal de Justiça, em especial o AREsp nº 3035333/AP [...]" (fl. 496).

Na tentativa de demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo nobre, a defesa interpôs agravo, em que afirma que a Súmula n. 7, STJ, teria sido aplicada de "forma automática, sem demonstrar onde estaria a alegada pretensão de simples reexame de prova" (fl. 705).

Nada obstante, observo que, ao efetuar o juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem considerou que "a alteração das conclusões da Corte Local sobre a autoria e a materialidade nos crimes de estupro exige o revolvimento das provas dos autos, o que encontra vedação na referida Súmula 7 do STJ." (fl. 684).

Não há que se falar, portanto, em aplicação automática do enunciado em questão, porquanto indicados precisamente os pontos que ensejariam a necessidade de revolvimento fático-probatório.

A defesa aduziu, ainda, que as teses deduzidas no recurso especial "versam sobre erro de direito na valoração e no padrão mínimo de prova, e não sobre reconstrução fática" (fl. 706), pois os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia teriam sido expressamente delimitados no acórdão recorrido.

Todavia, a pretensão recursal não constitui hipótese de mera revaloração da prova, pois as teses ventiladas pela defesa pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que havia "inequívoca relação de parentesco e autoridade entre o réu e a vítima, sobrinha-neta com 11 anos à época dos fatos" e que o agravante "frequentava a casa da avó da vítima na época dos fatos, que nunca teve nenhum desentendimento com a vítima ou familiares que pudessem indicar motivo escuso para a acusação e que ajudava financeiramente a avó da vítima" (fls. 404 e 408).

A tese recursal, por sua vez, é de que "a relação descrita nos autos não caracteriza autoridade ou ascendência exigida pelo tipo penal para agravar a pena, pois o Recorrente não residia no mesmo ambiente que a 'suposta vítima', uma vez que o Recorrente ia a casa de sua irmã vez ou outra" (fl. 498).

Evidente, portanto, que o acolhimento do pedido da defesa, visando ao afastamento do art. 226, inciso II, do Código Penal, demandaria ampla incursão no acervo

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

fático-probatório, a fim de infirmar a conclusão de que o agravante exercia autoridade sobre a vítima.

Ademais, observo que a aplicação do aludido dispositivo legal não pressupõe coabitação com a vítima, conforme decidido no Tema Repetitivo n. 1.215, STJ.

Confira-se (grifei):

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU HOSPITALIDADE E CRIME PRATICADO POR PADRASTO. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.
>
> 1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".
>
> 2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.
>
> 3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. **Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir,**

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.

4. Portanto, se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do *ne bis in idem*. Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.

5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (e.g.: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

6. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria *bis in idem*, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. **Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas, coabitação ou hospitalidade não se confunde com a relação de autoridade (posição de padrasto) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexiste *bis in idem* no caso concreto.**

7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, redimensionar a pena do recorrido para 14 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento." (REsp n. 2.049.969/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Em relação à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, a defesa afirma que a condenação se deu exclusivamente com base em provas produzidas na fase inquisitorial, o que não encontra qualquer respaldo no que consta do acórdão impugnado, segundo o qual "a vítima descreveu de forma coerente e firme a dinâmica dos fatos em Juízo" (fl. 400).

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que

> "[...] em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP." (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

É precisamente este o caso dos autos, em que o Tribunal concluiu pela inviabilidade da colheita de provas em exame de corpo de delito, diante da superficialidade das condutas praticadas (beijos, abraços e toques corporais).

Veja-se (fl. 404):

> "Nesse contexto, no caso em tela, o depoimento da vítima é seguro e coeso, em conformidade com a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, relatando a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, razão pela qual se permite a comprovação da materialidade por outros meios de prova."

Nesse particular, cumpre salientar que o caso se amolda, ainda, ao que restou decidido no Tema Repetitivo n. 1.121, STJ:

> " [...] 16. Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Desse modo, havendo indicação de provas da materialidade e da autoria delitiva, mostra-se inviável o conhecimento da tese de violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em virtude do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Sobre o tema:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou sentença condenatória pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A parte agravante busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando que a análise da matéria não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser afastada por insuficiência probatória; e (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, sem incorrer em desproporcionalidade ou bis in idem.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos dos autos, como ocorreu no caso, segundo as instâncias ordinárias.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ. [...]" (AgRg no REsp n. 2.207.384/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem relatou o seguinte (fl. 390):

> "Consoante se extrai dos autos, a defesa constituída atua no processo desde 30/08/2021 (#15), tendo plena ciência dos elementos da acusação e da dinâmica dos atos processuais. Ainda, na fase adequada – a saber, a resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP –, foi expressamente indagada acerca da apresentação de rol de testemunhas e declarou não possuir outras a indicar (#16), precluindo, portanto, a possibilidade de posterior arrolamento sem justificativa plausível para a sua omissão anterior.
>
> [...]
>
> A fase prevista no art. 402 do CPP tem por finalidade específica permitir às partes, antes das alegações finais, requererem diligências complementares, que tenham por objetivo o esclarecimento de fatos novos e imprevisíveis surgidos no curso da instrução. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à vedação de reabertura da fase instrutória para arrolamento de novas testemunhas sem demonstração concreta de fato superveniente."

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada, pois " a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, e que a oitiva de

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

testemunha referida se submete ao juízo de conveniência, especialmente quando a parte deixou de indicar a prova no momento processual adequado" (AgRg no RHC n. 225.870/ BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Outrossim, é inviável o conhecimento de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante orientação firmada pela Corte Especial:

> "[...] V - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017." (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.560.266/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, o suposto dissídio jurisprudencial alegado não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n. 13, STJ: " A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: a0799180-e5d0-454f-8356-4e0957d3705b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.463 / AP

Número Registro: 2026/0050548-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00267651520218030001 267651520218030001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
	EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA - AP003104
	MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
	EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA - AP003104
	MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA59689514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:54
Código de Controle do Documento: 31025587-81dd-4fe9-bb88-2fb7e14d782e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:54
Código de Controle do Documento: 31025587-81dd-4fe9-bb88-2fb7e14d782e